



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.109, DE 2024

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, para inserir a formação de acervo relativo aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher entre as ações da política de acervo para as bibliotecas escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3070/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, para inserir a formação de acervo relativo aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher entre as ações da política de acervo para as bibliotecas escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º-A.....
.....

IV - implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações:

- a) de ampliação, de guarda, de preservação, de organização e de funcionamento;
- b) de formação de acervo relativo aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País, foi



aperfeiçoada recentemente pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 14.837, de 2024. Entre as principais alterações realizadas, figura a criação do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), que terá, entre outras funções, a incumbência de implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares.

A Lei acertadamente prevê que essa política contemplará ações de ampliação, de guarda, de preservação, de organização e de funcionamento das bibliotecas escolares (Art. 2º-A, IV). Também estabelece que a União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas estaduais e municipais de ensino para proporcionar a criação e a atualização de acervos (art. 2º-A, VII).

Assim, a atuação do SNBE, além de incentivar a implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do País, também promoverá a qualificação desses espaços e a ampliação de seus acervos. Trata-se de medida com potencial de elevar a qualidade do ensino no País, tendo em vista a importância dos livros e da leitura para o aprendizado e para o desenvolvimento de habilidades e conhecimentos entre os estudantes.

Nesse contexto, entendemos ser primordial que as bibliotecas escolares contem com acervo relativo aos direitos humanos e à prevenção da violência, especialmente a que vitimiza crianças, adolescentes e mulheres. A Legislação pátria manifesta a importância da educação sobre esses temas em diferentes normas, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990, art. 70-A, IX) e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006, art. 8º-V), que preveem a realização de campanhas educativas voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, para a difusão das respectivas Leis e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos de crianças, de adolescentes, e de mulheres.

Recordamos, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996 – LDB) determina que “Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da



legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino” (art. 26, § 9º).

Entendemos que a política de acervo para as bibliotecas escolares, a ser implementada pelo Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares, é uma oportunidade para dar efetividade à legislação citada, dando concretude à promoção da equidade e ao fortalecimento dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres.

Por isso apresentamos este Projeto de Lei, inspirado inicialmente por brilhante iniciativa do Estado do Ceará, onde as escolas da rede pública estadual estão recebendo a “Prateleira Maria da Penha”, com uma coletânea de obras temáticas em defesa da equidade de gênero e proteção das mulheres. Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposição, por meio da qual buscamos expandir a ideia para escolas de todo o País, contemplando o fortalecimento dos direitos humanos e da prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO
DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201005-24:12244>

FIM DO DOCUMENTO